



Edilaine Cristina Aidukas - Wellington Ricardo Sabião - José Geraldo Silva - Lucas Mendes Clemonte

Thamiris Pâmala da Silva Cavalcanti - Bianca Rodrigues Pereira - Luis Otávio Fernandes Alves

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS.

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico n.º. 094/SGAF/2018

AUBICON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º. 09.603.174.0001-13, com sede na Av. Brasil 549, Bairro Centro, na cidade de Extrema, estado de Minas Gerais, CEP 37640-000, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO "PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 094/2018"

em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.



Edilaine Cristina Aidukas - Wellington Ricardo Sabião - José Geraldo Silva - Lucas Mendes Clemonte

Thamiris Pâmala da Silva Cavalcanti - Bianca Rodrigues Pereira - Luis Otávio Fernandes Alves

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 05 de Dezembro de 2018, às 09h00min.

O edital de licitação estabelece no item 4.2 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

“4.2. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e/ou impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto o registro de preços para eventual fornecimento de materiais destinados à Prefeitura de São José dos Campos, pelo prazo de 12 (doze) meses.

O Edital soma um volume de compra de aproximadamente 1.358.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta e oito mil reais), cujas condições



Edilaine Cristina Aidukas - Wellington Ricardo Sabião - José Geraldo Silva - Lucas Mendes Clemonte

Thamiris Pâmala da Silva Cavalcanti - Bianca Rodrigues Pereira - Luis Otávio Fernandes Alves

restritivas, ora impugnadas, caso não sanadas, resultarão em um ROMBO de dinheiro público altíssimo.

Para os lotes são exigidas especificações de produto baseado em apenas um único fabricante, e conseqüentemente limita a participação no certame de apenas empresa que atenda as minuciosas especificações técnicas dos produtos.

Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente que prejudica completamente o caráter competitividade.

Importante ressaltar que da leitura do referido Edital verifica-se:

- Apenas um fabricante produz nas dimensões especificadas (270 x 180 x 60 mm e 335 x 255x 20 mm), mesmo considerando a variação tolerada (+ou- 2cm em comprimento e +ou- 1 cm em largura) o que contraria o interesse público.

Lado outro, a impugnante produz produto similar (Piso de borracha) em dimensões semelhante, que atendem a NBR 16071, os quais são testados e com os respectivos laudos para atender a todos os quesitos

Portanto, excluir a impugnante viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também se posicionou que as licitações por lotes podem ser realizadas desde que: não afastem drasticamente a competitividade e os materiais guardem relação entre si, favorecendo economia de escala e padronização nos mesmos ambientes.



Edilaine Cristina Aidukas - Wellington Ricardo Sabião - José Geraldo Silva - Lucas Mendes Clemonte

Thamiris Pâmala da Silva Cavalcanti - Bianca Rodrigues Pereira - Luis Otávio Fernandes Alves

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a especificação do produto, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem recair na regra de competitividade.

Ora, por óbvio, que a especificação dos produtos que carregam para um único fabricante implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame.

Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, **roga-se para que seja procedida a revisão da especificação dos pisos de borracha.**

DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Edilaine Cristina Aidukas - Wellington Ricardo Sabião - José Geraldo Silva - Lucas Mendes Clemonte

Thamiris Pâmala da Silva Cavalcanti - Bianca Rodrigues Pereira - Luis Otávio Fernandes Alves

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;



Edilaine Cristina Aidukas - Wellington Ricardo Sabião - José Geraldo Silva - Lucas Mendes Clemonte

Thamiris Pâmala da Silva Cavalcanti - Bianca Rodrigues Pereira - Luis Otávio Fernandes Alves

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)



Edilaine Cristina Aidukas - Wellington Ricardo Sabião - José Geraldo Silva - Lucas Mendes Clemonte

Thamiris Pâmala da Silva Cavalcanti - Bianca Rodrigues Pereira - Luis Otávio Fernandes Alves

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-princípiosológicos supracitados, requer-se:

a) O acolhimento da presente Impugnação,

b) Alteração das especificações dos produtos no que tange as dimensões e assim conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante, na medida em que invariavelmente apenas um fabricante tem a possibilidade de oferecer tais produtos;

c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,

Pede juntada e deferimento.

Extrema, 03 de dezembro de 2018.

João Luiz Lopes

OAB/MG 92.213

Wellington Ricardo Sabião

OAB/MG 104.744